SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722689 - SP (2024/0308503-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
		ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
		VINÍCIUS PICHELLI UEDA - SP489219
AGRAVADO	:	HAUSCENTER S/A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358
AGRAVADO	:	CAPELLA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
AGRAVADO	:	LWTC FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
		RAFAEL SANTIAGO SALLES - RJ106925
		RONALDO VASCONCELOS - SP220344
		VICTORIA CASTELLO NUNEZ - SP500840
		ANA PAULA TOMASI - SP463981
		JOÃO RIBEIRO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP349146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE DEBENTURISTAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59648690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 02e27c00-c340-4d59-ab56-40ac8ef489e0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 02e27c00-c340-4d59-ab56-40ac8ef489e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722689 - SP (2024/0308503-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
		ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
		VINÍCIUS PICHELLI UEDA - SP489219
AGRAVADO	:	HAUSCENTER S/A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358
AGRAVADO	:	CAPELLA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
AGRAVADO	:	LWTC FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
		RAFAEL SANTIAGO SALLES - RJ106925
		RONALDO VASCONCELOS - SP220344
		VICTORIA CASTELLO NUNEZ - SP500840
		ANA PAULA TOMASI - SP463981
		JOÃO RIBEIRO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP349146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE DEBENTURISTAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:15
Código de Controle do Documento: f4b02759-eb5d-4050-ba4f-f46aedcc1919

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S. A. - EM LIQUIDAÇÃO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. (e-STJ fls. 230/233)

Nas presentes razões (e-STJ fls. 240/251), a parte agravante reitera que o acórdão foi omisso quanto à situação excepcional de estar a recorrente sob regime de liquidação extrajudicial, fato que, segundo entende, ensejaria a concessão da gratuidade de justiça.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao Colegiado.

Devidamente intimadas, as partes agravadas ofereceram impugnação (e-STJ fls. 255/272 e 273/285).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Concretamente, verifica-se que a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, quanto à situação de liquidação extrajudicial da agravante, o Tribunal bandeirante consignou que haveria disponibilidade de caixa suficiente para cobrir as custas processuais, assim se pronunciando:

> *"O acórdão de fls. 71/77 não padece de omissão, tendo sido suficientemente claro ao constatar que a empresa agravante não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Afirmou-se que '(...) é possível extrair dos extratos de investimentos (30/42 deste recurso) que a agravante possui fluxo caixa positivo, a exemplo dos vários resgates de aplicações financeiras utilizados para cobrir, justamente, as próprias despesas (fls. 8990/9014). Não é crível que uma empresa que mantem investimentos de mais de doze milhões de reais não tenha condições de arcar com as custas processuais, limitadas a 3.000 UFESP´s, ante o valor da causa (fls. 5233/5242 e 5276/5277 da origem)' (fls. 75). O que a embargante intenta é atribuir efeito infringente diante do inconformismo com o julgado, o que demanda recurso adequado, não se prestando os embargos de declaração para modificação do decisum"* (e-STJ fls. 90).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento da tese ventilada pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Documento eletrônico VDA58864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:15
Código de Controle do Documento: f4b02759-eb5d-4050-ba4f-f46aedcc1919

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017).

Ademais, frisa-se, apenas a título de esclarecimento, que a decisão não destoa do entendimento desta Corte Superior: "*A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica*" (AgInt no AREsp 2.602.175/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Lado outro, quanto à comprovação da condição de hipossuficiente, a instância ordinária, à luz da prova dos autos, rechaçou a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, de sorte que a análise da tese recursal exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Confira:

"RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela mora quando seu ativo puder suportar o encargo. Precedentes.

2. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas. Precedentes.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial não provido".

(REsp n. 1.981.461/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:15
Código de Controle do Documento: f4b02759-eb5d-4050-ba4f-f46aedcc1919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.722.689 / SP

Número Registro: 2024/0308503-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11037047120218260100 20240000087676 20240000243635 20518757220238260000
21901076420238260000 21901076420238260000050000 22639693920218260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
	ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
	VINÍCIUS PICHELLI UEDA - SP489219
AGRAVADO	: HAUSCENTER S/A
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
	ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
	MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
	HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358
AGRAVADO	: CAPELLA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
AGRAVADO	: LWTC FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
	RAFAEL SANTIAGO SALLES - RJ106925
	RONALDO VASCONCELOS - SP220344
	ANA PAULA TOMASI - SP463981

Documento eletrônico VDA59611919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:10:40
Código de Controle do Documento: 72f3e567-b137-441e-9017-ba5a74d19165

JOÃO RIBEIRO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP349146
VICTORIA CASTELLO NUNEZ - SP500840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
VINÍCIUS PICHELLI UEDA - SP489219
AGRAVADO : HAUSCENTER S/A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358
AGRAVADO : CAPELLA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
AGRAVADO : LWTC FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
RAFAEL SANTIAGO SALLES - RJ106925
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTORIA CASTELLO NUNEZ - SP500840
ANA PAULA TOMASI - SP463981
JOÃO RIBEIRO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP349146

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:10:40
Código de Controle do Documento: 72f3e567-b137-441e-9017-ba5a74d19165